

PARECER N.º 4/CITE/2001

Assunto: Parecer prévio nos termos do artigo 18.º n.º 8 e do artigo 17.º n.ºs 2 a 6 do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 9/2001

I - OBJECTO

- 1.1. A CITE recebeu da empresa ... , S.A., em 16 de Fevereiro p.p., um pedido de parecer prévio à decisão sobre o requerimento para passagem a trabalho em regime de jornada contínua, apresentado pela trabalhadora
- 1.2. Do processo recepcionado na CITE, na data referida em 1.1., constava apenas a resposta da empresa, apresentando exposição de motivos para a recusa ao requerimento da trabalhadora, pelo que os serviços desta Comissão solicitaram, à ... , S.A., o envio por fax de cópia do referido requerimento, tendo a mesma sido recepcionada em 20 de Fevereiro p.p..
- 1.3. No âmbito do processo não foi recepcionada, nos serviços desta Comissão, qualquer apreciação escrita da trabalhadora à exposição de motivos da entidade empregadora.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. No requerimento que apresentou, a trabalhadora ... refere pretender trabalhar em jornada contínua, "de acordo com a lei", de modo a dar assistência às suas filhas, solicitando autorização para "a feitura de um período de trabalho em jornada contínua, das 9h às 17h com um período de 30 minutos para refeição, a partir do dia 23 de Fevereiro..."
- 2.2. Da exposição de motivos apresentada pela entidade empregadora, cuja intenção é a recusa da pretensão da trabalhadora, consta o seguinte:
 - 2.2.1. Que o pedido formulado não preenche os requisitos previstos no n.º 7 do artigo 18.º do Dec.-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, pois:
 - 2.2.1.1. Não identifica o prazo em que pretende prestar o regime de horário em jornada contínua e
 - 2.2.1.2. Não consta declaração sob compromisso de honra, conforme o outro progenitor ou adoptante tem actividade profissional ou está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.
 - 2.2.2. Que o período que decorre desde o início e termo da jornada contínua pretendida não perfaz as oito horas de trabalho diário;
 - 2.2.3. Que, integrando as funções de escriturária nos serviços da empresa, a trabalhadora terá que estar integrada em consonância e coordenação com o restante pessoal que integra os serviços, designadamente em termos de horário de laboração e tarefas a realizar.
- 2.3. A administração da entidade empregadora refere ainda encontrar-se disposta a abordar a matéria, desde que o pedido a formular pela trabalhadora obedeça ao estipulado no n.º 7 do artigo 18.º do Dec.-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.
- 2.4. Vejamos:

Nos termos do artigo 18.º n.º 7 do Dec.-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, a passagem a regime de trabalho em jornada contínua, depende de requerimento da trabalhadora, a apresentar por escrito à entidade empregadora, com antecedência de 30 dias, indicando o prazo em que pretende praticar esse regime de horário.

A trabalhadora deverá ainda apresentar declaração, sob compromisso de honra, que o outro progenitor ou adoptante tem actividade profissional, ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal e que a criança faz parte do seu agregado familiar.

De facto, a trabalhadora apresentou o requerimento com 30 dias de antecedência relativamente à data em que pretendia iniciar o regime de trabalho em jornada contínua, não tendo, no entanto:

 - 2.4.1. Indicado o prazo durante o qual pretendia exercer tal direito;
 - 2.4.2. Observado o dever legal de apresentar a declaração sob compromisso de honra referida no n.º 7 do artigo 18.º do Dec.-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.

- 2.5. No que se refere ao horário de trabalho pretendido e, uma vez que se retira da exposição de motivos da empresa que a trabalhadora deverá exercer as suas funções durante oito horas por dia, tal horário deverá ser elaborado com base em oito horas e trinta minutos por dia, sendo que trinta minutos deste total se referem a intervalo de descanso (Cfr. Art. 18.º n.º 2 do Dec.-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro).
- 2.6. Caso a trabalhadora e a entidade empregadora não cheguem a um acordo sobre esta matéria, a falta dos requisitos legais mencionados poderá ser suprida mediante apresentação de um novo requerimento, por parte da interessada, que observe tais formalidades legais, o qual só poderá ser recusado desde que respeite o n.º 2 do artigo 17.º do Dec.-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.

III - CONCLUSÃO

Face ao que antecede, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, delibera o seguinte parecer:

- 3.1. Do requerimento para passagem a trabalho em regime de jornada contínua, apresentado pela trabalhadora ... à ..., S.A., não constam alguns dos elementos exigidos pelo artigo 18.º n.º 7 do Dec.-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, pelo que a CITE, tendo em consideração a falta de observância das formalidades legais referidas, não se opõe à recusa da entidade empregadora sobre a pretensão da trabalhadora.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE
REALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 2001**